

LEI MUNICIPAL Nº 741/2026.

Ementa: Autoriza o Poder Executivo a instituir o Programa Municipal de Regularização Fundiária Urbana – “Meu Título, Meu Direito” – no Município de Brejo da Madre de Deus e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BREJO DA MADRE DE DEUS, ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições conferidas pela Constituição Federal e Estadual, e ainda na Lei Orgânica Municipal em seu artigo 68, inciso V,

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores do Município de Brejo da Madre de Deus, APROVOU E EU SANCIONO, a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a instituir o Programa Municipal de Regularização Fundiária Urbana – “Meu Título, Meu Direito”, destinado à regularização jurídica, urbanística, ambiental e social de núcleos urbanos informais consolidados no território do Município, nos termos da legislação federal vigente.

Art. 2º - Esta Lei fundamenta-se nos arts. 30, incisos I e VIII, e 182 da Constituição Federal, na Lei Federal nº 13.465/2017 e na Lei nº 10.257/2001 (Estatuto da Cidade).

Art. 3º - São objetivos do Programa:

I-Garantir segurança jurídica aos ocupantes;
II-Assegurar o direito social à moradia;
III-Promover inclusão social e ordenamento territorial;
IV-Assegurar o cumprimento da função social da propriedade;
V-Organizar o território urbano de forma técnica, responsável e ambientalmente adequada.

Art. 4º - A regularização dependerá da instauração de procedimento administrativo específico pelo Poder Executivo, de ofício ou mediante requerimento.

§1º- O procedimento conterá obrigatoriamente:

- I-Delimitação do núcleo urbano informal;
- II-Identificação dos ocupantes;
- III-Classificação da modalidade (REURB-S ou REURB-E);
- IV-Análise técnica urbanística;
- V-Análise ambiental;
- VI - Análise jurídica.

§ 2º - As análises técnicas serão formalizadas por pareceres emitidos pelos seguintes setores municipais já existentes:

- I - Secretaria Municipal de Assistência Social, Cidadania e Mulher (análise socioeconômica);
- II - Setor de Planejamento Urbano ou Engenharia (análise urbanística);
- III - Setor Ambiental competente (análise ambiental);
- IV - Procuradoria Municipal (análise jurídica).

Art. 5º - Somente poderão ser objeto de regularização os núcleos urbanos informais comprovadamente consolidados até a data de publicação desta Lei, mediante prova documental ou levantamento técnico.

§ 1º - Esta Lei não constitui incentivo, autorização ou estímulo à ocupação irregular de imóveis públicos ou privados.

§ 2º - Ocupações posteriores à publicação desta Lei não serão passíveis de regularização.

Art. 6º - É vedada a regularização quando se tratar de:

- I - Áreas com disputa judicial possessória ou dominial ativa;
- II - Áreas de preservação permanente, salvo hipóteses expressamente admitidas pela legislação ambiental;
- III - Áreas classificadas como de risco, enquanto não sanado o risco;
- IV - Áreas públicas afetadas a uso comum do povo ou serviço público essencial.

Art. 7º - Fica vedada a transferência de domínio de bens públicos municipais no âmbito deste Programa, não sendo admitida doação de áreas públicas.

Art. 8º - Na modalidade REURB-S, a titulação observará obrigatoriamente:

- I - Concessão limitada a um único imóvel por núcleo familiar;
- II - Comprovação de posse mansa, pacífica e contínua anterior ao marco temporal desta Lei;
- III - Inexistência de propriedade ou posse de outro imóvel urbano ou rural pelo beneficiário;
- IV - Proibição de alienação do imóvel pelo prazo mínimo de 10 (dez) anos, salvo sucessão hereditária.

§ 1º - A violação das disposições deste artigo implicará nulidade da titulação.

§ 2º - Constatada fraude ou falsidade documental, o ato será anulado administrativamente, sem prejuízo das responsabilidades legais.

Art. 9º - Na modalidade REURB-S, a priorização obedecerá, sucessivamente, aos seguintes critérios objetivos:

- I - Comprovação de enquadramento como família de baixa renda, nos termos da legislação federal vigente;
- II - Menor renda familiar per capita;
- III - Presença de pessoa com deficiência no núcleo familiar;
- IV - Presença de idoso no núcleo familiar;
- V - Maior tempo comprovado de ocupação;
- VI - Maior número de dependentes.

§ 1º - A inscrição ativa no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal constituirá meio preferencial de comprovação da condição de baixa renda.

§ 2º - Em caso de empate, prevalecerá o critério de menor renda per capita.

§ 3º - Persistindo o empate, prevalecerá o maior tempo de ocupação comprovada.

Art. 10 - Os procedimentos observarão o contraditório administrativo e a publicidade dos atos, inclusive mediante divulgação no portal oficial do Município e abertura de prazo para impugnações.

Art. 11 - A implementação do Programa dependerá de planejamento e ato administrativo do Poder Executivo, respeitada a conveniência e oportunidade administrativas.



Art. 12 - A execução ocorrerá com utilização exclusiva da estrutura administrativa já existente, vedada a criação de novos cargos ou órgãos.

Art. 13 - A implementação observará a disponibilidade orçamentária e financeira do Município, podendo ocorrer de forma gradual e por etapas.

Art. 14 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 15 de abril de 2026.

ROBERTO ABRAHAM ABRAHAMIAN
ASFORA:16511670449

Assinado de forma digital por
ROBERTO ABRAHAM ABRAHAMIAN
ASFORA:16511670449

ROBERTO ABRAHAM ABRAHAMIAN ASFORA

- Prefeito Municipal de Brejo da Madre de Deus

Autoria do Vereador:
João Rosal Gonçalves

PREFEITURA DO
BREJO
da Madre de Deus
TRABALHO E DESENVOLVIMENTO